

1.3 - Poder Executivo 2 523 621 800 027

Gabinete do Governador	1 915 642 168
Secretaria da Educação	393 506 956 393
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenv. Econômico	189 328 954 119
Secretaria da Cultura	25 493 110 126
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	31 571 492 576
Secretaria da Administração	4 091 894 733
Secretaria da Energia e Saneamento	58 963 943 232
Secretaria dos Transportes	256 456 970 974
Secretaria da Justiça	66 201 414 697
Secretaria da Segurança Pública	215 171 561 284
Secretaria da Fazenda	116 381 794 226
Administração Geral do Estado	979 804 485 269
Secretaria de Esportes e Turismo	8 163 597 056
Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano	135 770 154 777
Secretaria do Meio Ambiente	22 177 127 634
Secretaria de Estado do Governo	8 591 567 223
Secretaria de Economia e Planejamento	8 033 665 765
Secretaria de Defesa do Consumidor	1 736 737 653
Reserva de Contingência	619 620 310

1.4 - Ministério Público 20 777 742 957

1.5 - Administração Indireta (Receitas Próprias) 94 032 974 288

2. Orçamento da Seguridade Social 501 629 396 696

2.1 - Poder Executivo	463 840 314 115
Secretaria da Saúde	429 915 354 543
Secretaria do Trabalho e da Promoção Social	12 781 966 697
Secretaria da Administração	4 633 307 427
Secretaria do Menor	16 517 605 448

2.2 - Administração Indireta (Receitas Próprias) 37 781 062 581

DESPESA TOTAL 3 246 566 746 535

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferência às empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferências para as fundações e autarquias.

SEÇÃO III
Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Artigo 6º - A despesa do Orçamento de Investimentos das Empresas é fixada em Cr\$ 771 303 929 919,00 (setecentos e setenta e um bilhões, trezentos e três milhões, novecentos e vinte e nove mil e novecentos e dezenove cruzeiros) e apresenta o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1,00

I - Recursos do Tesouro do Estado	176 198 506 540
II - Recursos Próprios	287 48 680 760
III - Operações de Crédito	307 623 742 619

SEÇÃO IV

Dos Preços e Inflação

Artigo 7º - Os valores da receita e da despesa contidos nesta lei e nos quadros que a integram estão expressos a preços médios de 1991, sendo o Poder Executivo autorizado a atualizá-los sempre que a inflação real apurada for diferente das hipóteses inflacionárias a seguir especificadas:

I - setembro a dezembro de 1990 10,0% ao mês.

II - janeiro a dezembro de 1991 5,0% ao mês.

§ 1º - Os valores do orçamento serão ajustados mediante o recálculo do inflator médio resultante da substituição a cada mês decorrido, da variação estimada nos incisos I e II pelo índice real de inflação.

§ 2º - O disposto no artigo terá como referencial o Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna-IGP/DI da Fundação Catúlio Vargas.

Artigo 8º - Vetoado.

SEÇÃO V
Da Autorização para Abertura de Créditos

Artigo 9º - É o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º, observado o disposto na Lei federal nº. 4320 artigos 7º, inciso I e 43, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com disposto no Decreto-lei federal nº 1763, de 16 de janeiro de 1980.

Parágrafo único - A autorização de que trata o artigo não exonerá o limite nele previsto, quando destinada a suprir insuficiência nas dotações relativas a inativos e pensionistas, dívida pública estadual, horas de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados.

SEÇÃO VI
Operações de Crédito

Artigo 10 - É o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita total estimada para o exercício de 1991.

Parágrafo único - A antecipação da receita poderá ser realizada, também, mediante a emissão de títulos da dívida pública, resgatáveis até 31 de janeiro de 1992.

SEÇÃO VII
Disposições Finais

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor a partir de 19 de janeiro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990

Orestes Quercia

José Eduardo de Barros Poyares
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA JUSTIÇA

Manoel Luciano de Campos Filho
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA FAZENDA

Antônio Félix Domingues
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Gastão Cesar Bierrenbach
SECRETÁRIO DE ENERGIA E SANEAMENTO

Antônio Carlos Rios Corral
SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES

Carlos Estevam Aldo Martins
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

José Aristodemo Pinotti
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Joaquim Vicente Ferreira Bevilacqua
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL

Fernando Gomes de Moraes
SECRETÁRIO DA CULTURA

Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo
SECRETÁRIO DA CIÉNCIA, TECNOLOGIA
E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Inocêncio Erbella
SECRETÁRIO DE ESPORTES E TURISMO

José Tiacci Kirsten
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Eurico Hideki Ueda
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Murillo Macedo
SECRETÁRIO DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Cláudio Ferrez de Alvarenga
SECRETÁRIO DO GOVERNO

Jorge Wilheim
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

Aldo Marco Antonio
SECRETÁRIO DO MENOR

Paulo Salvador Frontini
SECRETÁRIO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, nos 27 de dezembro de 1990.